



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$390

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:243 — Aprova o regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e o das auditorias administrativas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao decreto n.º 19:231, que constitui uma comissão permanente destinada a centralizar as investigações, a prevenção e a repressão dos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos da dívida pública.

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar bens a várias corporações encarregadas do culto católico.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:004 — Cria um posto fiscal em Cabo Ruivo, que se denominará Posto Fiscal de Cabo Ruivo e ficará pertencendo à secção do Poço do Bispo da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:005 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância de 9:000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:244 — Regula o exercício do ensino particular. **Rectificações** ao decreto n.º 19:147, que unifica os serviços meteorológicos.

Decreto n.º 19:245 — Autoriza o Governo a converter em oficiais escolas de ensino primário criadas e mantidas por quaisquer entidades de utilidade pública.

Decreto n.º 19:246 — Fixa o quadro dos professores do ensino primário da cidade de Lisboa.

Decreto n.º 19:247 — Determina que a cidade de Lisboa seja dividida em dezasseis zonas.

Decreto n.º 19:248 — Fixa os quadros docentes das zonas escolares da cidade de Lisboa.

Julga porém o Governo dever aproveitar esta oportunidade para modificar, num ou noutro ponto, o regime estabelecido naquele diploma, especialmente no que respeita ao melindroso problema das decisões proferidas nos tribunais administrativos.

E por isso, julgando ter encontrado uma solução mais consentânea com o prestígio das decisões proferidas nos recursos contenciosos e as exigências do regular funcionamento dos serviços públicos, vem o Governo aprovar os ditos regulamentos, em decreto com força de lei, a fim de não poder pôr-se em dúvida a legalidade de todas as suas disposições.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e o das auditorias administrativas, que ficam fazendo parte do presente decreto com força de lei e baixam assinados pelo Presidente do Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:243

De harmonia com o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 18:017, de 28 de Fevereiro de 1930, foram apresentados ao Governo os projectos de regulamentos para o funcionamento do Supremo Conselho de Administração Pública e das auditorias.

Foram esses projectos elaborados, como cumpria, dentro das bases fixadas no aludido decreto.

TÍTULO I

Da competência, organização e funcionamento do Supremo Conselho de Administração Pública

CAPÍTULO I

Da competência

Artigo 1.º Compete ao Supremo Conselho de Administração Pública:

1.º Informar sobre todos os negócios ou medidas de administração pública que os Ministros lhe cometam;

2.º Resolver os conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas;

3.º Conhecer dos recursos interpostos dos actos e decisões definitivas do Poder Executivo, dos governadores civis e entidades dirigentes de serviços públicos descentralizados, autónomos ou simplesmente dotados de personalidade jurídica, sempre que se argua incompetência, excesso do poder, violação de lei e ofensa de direitos fundados em leis, regulamentos ou contratos de natureza administrativa e não sejam declarados insusceptíveis do recurso;

4.º Decidir os protestos e recursos interpostos das decisões proferidas nas auditorias;

5.º Julgar das suas próprias resoluções quando para tal houver lugar;

6.º Determinar anualmente, e, pelo menos, uma vez, inspecções às auditorias, que poderão ser realizadas por algum dos seus vogais ou por algum dos magistrados do Ministério Público do Supremo Conselho. O inspector será designado pelo Conselho e terá atribuições idênticas às dos inspectores judiciais e direito às mesmas ajudas de custo que a estes são atribuídas;

7.º Conhecer de todos os outros assuntos que as leis cometiam ao extinto Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º Nos recursos das decisões de carácter administrativo proferidas nas estações fiscaes, aduaneiras ou de contas coloniais, o Supremo Conselho só aprecia as resoluções definitivas de que não haja outro recurso, quando arguidas de incompetência ou de violação da lei, não podendo conhecer porém da questão principal.

§ 2.º No excesso do poder considera-se compreendido o desvio do poder nos termos em que é admitido na última parte do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18.017, de 28 de Fevereiro de 1930.

CAPÍTULO II

Da organização interna

Art. 2.º O Supremo Conselho funciona em sessões presididas pelos Ministros do Interior ou da Justiça e dos Cultos, ou pelo vogal efectivo por eles designado, e, na falta de designação, pelo primeiro dos vogais na ordem da nomeação.

Art. 3.º O presidente do Supremo Conselho e os respectivos agentes do Ministério Público junto dele são superiores hierárquicos dos auditores administrativos e agentes do Ministério Público junto das auditorias respectivamente, e podem conceder-lhes, em cada ano judicial, até trinta dias de licença isenta de selos e emolumentos, e sem perda de vencimentos e gratificações a título de emolumentos.

§ 1.º Os magistrados que tiverem a licença referida neste artigo comunicarão a quem lha conceder que começam a gozá-la, e o lugar para onde vão residir, e são obrigados a apresentar-se ao serviço, se os seus superiores hierárquicos lho ordenarem, antes de gozarem toda a licença.

§ 2.º Os magistrados do contencioso administrativo gozam das demais prerrogativas e direitos que são concedidos aos magistrados judiciais e do Ministério Público pelo Estatuto Judiciário.

Art. 4.º Os vogais conselheiros e o secretário director geral do Supremo Conselho, bem como os auditores administrativos e os representantes do Ministério Público junto das auditorias, não poderão ausentar-se do exercício das suas funções senão nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos do Estatuto Judiciário.

§ único. O vogal servindo de presidente do Supremo Conselho pode conceder, em cada ano, aos restantes vogais, ao secretário director geral e aos demais funcionários da secretaria, até trinta dias de licença isenta de se-

los e emolumentos; e sem perda de vencimentos e gratificações a título de emolumentos.

Art. 5.º Compete ao conselheiro do Supremo Conselho que desempenhar as funções de presidente:

1.º Deferir compromisso do honra aos vogais efectivos e suplentes e ao secretário geral do mesmo tribunal;

2.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferências;

3.º Assinar a distribuição dos processos, as provisões e as ordens emanadas do tribunal, promover a sua execução, e mandar passar certidões, nos casos em que fôr permitido;

4.º Convocar as sessões extraordinárias que forem necessárias para bem do serviço;

5.º Corresponder-se directamente com os Ministros do Estado;

6.º Comunicar ao Governo, pela Presidência do Ministério ou pelo Ministério do Interior, quaisquer faltas cometidas no serviço das auditorias, no Supremo Conselho ou na secretaria do mesmo;

7.º Superintender no serviço da secretaria;

8.º Participar ao tribunal o seu impedimento todas as vezes que não puder exercer as respectivas funções;

9.º Convocar as conferências que forem necessárias para discussão dos negócios em que o Supremo Conselho é ouvido consultivamente;

10.º Chamar, no impedimento dos conselheiros efectivos, os vogais suplentes que houverem de os substituir;

11.º Presidir às sessões do Supremo Conselho quando não forem presentes os Ministros do Interior ou da Justiça;

12.º Convocar, quando o julgue conveniente, para assistirem às sessões e intervirem na discussão, sem voto, os directores gerais dos Ministérios ou outros funcionários ou indivíduos com conhecimentos especiais sobre os assuntos a versar, aos quais se dará vista dos processos.

Art. 6.º Junto do Supremo Conselho funcionam, como agentes do Ministério Público, dois ajudantes do Procurador Geral da República, os quais acumularão estas funções com as que desempenham na Procuradoria.

Art. 7.º Os ajudantes da Procuradoria Geral da República tomam assento no Supremo Conselho, à direita, logo a seguir aos vogais, e competem-lhes:

1.º Exercer as funções do Ministério Público e promover quanto fôr conveniente aos interesses do Estado;

2.º Assistir às conferências para sustentar as suas promoções;

3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competência do tribunal, relatando e fundamentando as suas respostas;

4.º Corresponder-se com o Governo, pelo Ministério competente, solicitando as instruções de que carecer para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta cometida ou inobservância de lei, praticadas pelos agentes da administração pública;

5.º Exercer acção disciplinar sobre os agentes do Ministério Público junto das auditorias;

§ 1.º No desempenho da sua função os ajudantes do Procurador Geral da República deverão pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da Fazenda Pública, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firmam.

§ 2.º O Procurador Geral da República poderá, sempre que o julgue conveniente, exercer ele próprio as funções do Ministério Público em quaisquer processos distribuídos aos seus ajudantes.

Art. 8.º O Supremo Conselho reunirá ordinariamente

uma vez por semana, em dia que fôr designado na última sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as mais vezes que as necessidades do serviço o exigirem.

§ único. Quando fôr feriado o dia da sessão ordinária, realizar-se há esta no primeiro dia útil imediato ao feriado.

Art. 9.º No Supremo Conselho haverá as mesmas férias e feriados dos tribunais judiciais.

Art. 10.º Para as deliberações do Supremo Conselho em matéria contenciosa são mester três votos conformes na decisão. Não havendo vencimento, será o processo concluso aos outros conselheiros que nêle não intervieram, e adiada a resolução para a primeira sessão seguinte ao visto do último conselheiro a quem fôr concluso o processo.

§ 1.º Os processos de recursos em que forem recorrentes ou recorridos os Ministros de Estado irão com vista aos cinco vogais do Supremo Conselho, fazendo-se, porém, vencimento com três votos conformes.

§ 2.º Se no caso previsto neste artigo ou no do parágrafo anterior se não obtiver vencimento, irá o processo concluso para o mesmo fim aos vogais suplentes.

Art. 11.º As sessões do Supremo Conselho são públicas; as deliberações, porém, serão tomadas em conferência particular.

Art. 12.º Se os advogados usarem em seus requerimentos ou alegações de quaisquer expressões ofensivas, o Supremo Conselho poderá, por acórdão, aplicar as sanções estabelecidas para casos idênticos no Estatuto Judiciário.

CAPÍTULO III

Da forma do processo

SECÇÃO I

Da apresentação e instrução dos recursos

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 13.º Logo que os recursos dêem entrada na secretaria do Supremo Conselho serão registados num livro competente e seguidamente autuados, passando-se certidão do registo quando fôr pedida.

Art. 14.º Feito o registo, serão os processos marcados com um carimbo que indique o número de ordem e a data da respectiva apresentação, e levados pelo secretário à primeira sessão seguinte para serem distribuídos.

§ único. Os processos que dêem entrada na secretaria em dia de sessão somente serão levados à distribuição na sessão seguinte.

Art. 15.º Para o efeito da distribuição haverá no Supremo Conselho as seguintes classes:

1.ª Dos recursos interpostos das decisões finais dos auditores;

2.ª Dos recursos dos despachos dos auditores sobre suspensão da execução das decisões reclamadas e das sentenças a que se referem os artigos 13.º e 17.º, § 3.º, do regulamento das auditorias;

3.ª Os recursos interpostos das decisões a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º dêste regulamento;

4.ª De quaisquer outros recursos de que o Supremo Conselho deva conhecer;

5.ª Das consultas;

6.ª Dos conflitos.

Art. 16.º A distribuição será feita, sobre responsabilidade do presidente do Supremo Conselho, com inteira igualdade entre todos os vogais, incluído o que estiver fazendo as vezes de presidente, segundo a respectiva precedência de antiguidade em exercício.

§ único. O vogal a quem fôr distribuído qualquer pro-

cesso, e na sua falta ou impedimento o vogal suplente que o substituir, será o relator do mesmo processo.

Art. 17.º Quando junto ao Supremo Conselho funcionarem dois ajudantes da Procuradoria Geral da República, terão competência cumulativa em todos os recursos.

§ único. As promoções do Ministério Público, se forem de natureza interlocutória, serão oferecidas no prazo de cinco dias, e se forem a final o prazo será de quinze dias, salvo se, antes de findar o primeiro prazo e quando a acumulação do serviço o tornar necessário, o relator conceder prorrogação do prazo, que não poderá exceder o primitivo.

Art. 18.º Os processos da competência do Supremo Conselho estão sujeitos a preparo, que deverá efectuar-se no prazo de dez dias, a contar da data da distribuição.

§ 1.º Enquanto não fôr promulgada tabela de emolumentos para o contencioso administrativo, a importância do preparo será a designada na tabela dos emolumentos judiciais, nas disposições que regulam os preparos perante o Supremo Tribunal de Justiça e feitos pela forma prescrita na mesma tabela.

§ 2.º Se, findo o prazo de dez dias, o recorrente não tiver efectuado o depósito do preparo e estiver representado devidamente por advogado ou procurador na sede do Supremo Conselho, o recurso não será julgado deserto sem que o recorrente seja intimado para nos dez dias seguintes o efectuar.

§ 3.º Se o recorrente não estiver devidamente representado por advogado ou procurador na sede do Supremo Conselho, o processo aguardará por mais vinte dias na secretaria, findos os quais será julgado deserto o recurso, nos termos do § 5.º, se não houver sido feito o respectivo depósito.

§ 4.º Ao recorrido é permitido depositar, logo depois da distribuição, o preparo devido no recurso, o qual será atendido nas custas.

§ 5.º Decorrido o prazo designado neste artigo para o depósito do preparo sem que este haja sido feito, o processo será concluso nas quarenta e oito horas seguintes e julgado deserto por simples despacho do relator.

SUB-SECÇÃO II

Dos recursos interpostos das decisões dos auditores

Divisão I

Trâmites no tribunal de 1.ª Instância

Art. 19.º As decisões proferidas nas auditorias serão intimadas às partes que estiverem devidamente representadas por advogado ou procurador na sede do respectivo tribunal, entregando-se-lhes, com a contra-fé, certidão da decisão intimada, e juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§ único. As notificações às autoridades administrativas e aos corpos administrativos quando não representados por advogado, serão feitas por officio, devidamente registado e com aviso de recépção, cuja expedição será certificada pelo secretário da auditoria e produzirão os mesmos efeitos da intimação. O aviso de recepção será junto aos autos.

Art. 20.º Os recursos serão interpostos nos próprios processos por meio de requerimento assinado por advogado ou procurador legitimamente constituído no prazo de oito dias, a contar da intimação a que se refere o artigo anterior, ou no prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, quando se verificar a hipótese do § único do mesmo artigo.

§ 1.º Os requerimentos para a interposição dos recursos serão apresentados ao secretário da auditoria, que lançará imediatamente nêles a data da apresentação e o

juntará em seguida ao processo, fazendo logo os autos conclusos para o auditor proferir despacho, recebendo ou não o recurso. A data da apresentação fixará a data da interposição.

§ 2.º No recurso interposto do despacho que se pronuncia sobre a suspensão da deliberação reclamada ou decisão proferida nas reclamações relativas às eleições de irmandades, confrarias e demais associações de beneficência, observar-se hão os termos do artigo 13.º e parágrafos do regulamento das auditorias, sem haver lugar ao despacho de deferimento ou indeferimento de recurso.

Art. 21.º No requerimento para recurso deve o recorrente declarar qual a instância em que pretende minutar o recurso, entendendo-se, no seu silêncio, que opta pelo tribunal superior.

§ único. O Ministério Público e as autoridades administrativas minutarão e instruirão o respectivo recurso perante o tribunal em que forem interpostos, sem que isto obste a que no Supremo Conselho o Ministério Público tenha vista no processo para alegar de novo, se o entender por conveniente.

Art. 22.º O despacho a que se refere o § 1.º do artigo 20.º será intimado às partes no prazo de três dias, fazendo-se, quando se trate de autoridade ou corpo administrativo, a notificação de que fala o artigo 19.º

§ 1.º Quando seja recorrida a autoridade administrativa ou corpo administrativo, far-se há a notificação nos termos do § único do artigo 19.º

§ 2.º Se o funcionário incumbido de fazer alguma intimação a não puder efectuar de pronto ou porque a pessoa a intimar se recusa a aceitá-la ou por qualquer outro motivo, assim o certificará, fazendo assinar por duas testemunhas a certidão, na qual será sempre essencial a menção do motivo que obsteu à diligência, sob pena disciplinar; e, junta aos autos esta certidão, será expedida carta registada contendo por extracto o objecto da intimação, e contando-se o prazo, se algum prazo houver que deva decorrer desde a intimação, do dia seguinte ao da expedição da carta, cujo talão do registo se juntará ao processo.

Art. 23.º Em seguida, se o recorrente tiver declarado que minutará o recurso na 1.ª instância, será dada vista ao advogado constituído pelo prazo que o auditor designar, dentro dos limites do artigo 40.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, observando-se tudo quanto nesse diploma se preceitua sobre a cobrança dos autos.

§ 1.º Se o recorrido tiver feito, até o dia em que os autos voltem para o cartório, a declaração de que pretende contraminutar o recurso na instância inferior, será concedida vista ao advogado constituído, nos termos do corpo do artigo.

§ 2.º Com a minuta e contraminuta poderão juntar-se novos documentos, tendo, porém, o recorrente o direito de, no prazo de três dias a contar da intimação que para esse efeito lhe fôr feita, responder sobre aqueles que forem oferecidos com a contra-minuta.

§ 3.º Sempre que qualquer razão de interesse público o determine, poderá, por simples despacho do auditor, ser ordenada a cobrança do processo, interrompendo-se a vista pelo tempo necessário.

Art. 24.º O auditor, depois de pagas as custas e cumpridas as formalidades do artigo anterior, quando a elas houver lugar, fará subir o processo, no prazo de cinco dias, ao Supremo Conselho.

Divisão II

Trâmites no Tribunal Superior

Art. 25.º Observadas as formalidades prescritas nos artigos 13.º a 18.º, será o processo averbado no livro competente, no prazo de três dias, e nas quarenta e oito

horas seguintes será o processo concluso ao relator, e se a este parecer, pelo respectivo exame, que o recurso não é de conhecer, ou é manifestamente ilegal, fará exposição escrita do seu parecer, indo depois o processo com vista, por quarenta e oito horas, ao Ministério Público e aos dois vogais imediatos e discutir-se há a questão prévia na primeira sessão.

§ único. A deliberação do prosseguimento do recurso não obsta a que seja afinal rejeitado pela mesma causa preliminarmente desatendida.

Art. 26.º Não ocorrendo estes incidentes, ou logo que forem resolvidos de modo que o recurso prossiga, se qualquer das partes tiver de minutar o recurso no Supremo Conselho, o relator ordenará a vista do processo, observando-se em tudo as disposições do artigo 23.º

Art. 27.º Em seguida, será o processo continuado ao Ministério Público e depois concluso ao relator e aos seus adjuntos.

§ único. Estando o processo a correr os vistos, não podem estes ser interrompidos por qualquer incidente.

Art. 28.º Se ao relator, quando o processo lhe fôr concluso, parecer indispensável proceder-se a qualquer diligência ou averiguação, ou obter-se informação do tribunal recorrido, ou de alguma autoridade pública, levará os autos à conferência com exposição sua, para o Supremo Conselho deliberar sobre o assunto.

§ 1.º Vencendo-se a necessidade da diligência ou averiguação, o presidente a cometerá a alguma autoridade administrativa, bem como exigirá do presidente do tribunal recorrido ou da competente autoridade a informação ou resposta que se julgar indispensável para a decisão. A ordem para a diligência ou a resposta será passada por provisão assinada pelo presidente, marcando-se nela o prazo em que há-de ser cumprida.

§ 2.º Se fôr necessária a resposta ou informação de algum Ministro de Estado, será requisitada pelo presidente em carta de ofício.

SUB-SECÇÃO III

Dos recursos apresentados directamente na secretaria do Supremo Conselho de Administração Pública

Art. 29.º A petição de recurso será assinada por advogado e dirigida ao presidente do Supremo Conselho, devendo conter a exposição dos factos e fundamentos jurídicos, enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara e precisa do pedido.

Art. 30.º As petições de recurso serão apresentadas, em duplicado, salvo se o recurso fôr oficial, e virão acompanhadas de documento comprovativo da decisão recorrida.

§ 1.º Os duplicados serão tantas quantas as pessoas jurídicas cuja citação fôr requerida.

§ 2.º Nos recursos interpostos de actos do Conselho de Ministros, o duplicado será destinado ao Presidente do Ministério, que elaborará a resposta do Governo ou delegará nalgum Ministro essa incumbência.

Art. 31.º Os Ministros podem, a bem da observância da lei e do interesse público do Estado, levar recurso das suas próprias decisões.

§ 1.º Esse recurso será interposto por meio de relatório dirigido ao presidente do Supremo Conselho de Administração Pública e convenientemente instruído.

§ 2.º Este recurso será interposto no prazo de um ano a contar da data do despacho ministerial ou da sua publicação no *Diário do Governo*, quando a ela houver lugar.

Art. 32.º Estes recursos deverão ser interpostos no prazo de vinte dias depois da publicação do acto recorrido no *Diário do Governo* ou da notificação da decisão de que se recorre, quando a houver.

§ 1.º Se os recorrentes residirem nas ilhas adja

tes, o prazo será de sessenta dias, e, se se encontrarem no estrangeiro ou nas colónias, será de cento e vinte dias.

§ 2.º Se se tratar de actos que não hajam de ser publicados no *Diário do Governo* ou que não tenham sido intimados, o interessado poderá requerer às estações competentes a conveniente notificação; e esta efectuar-se há dentro do prazo de quinze dias, entregando-se com a notificação uma cópia autêntica do respectivo despacho, contando-se neste caso o prazo para o recurso da data da notificação.

§ 3.º Quando um diploma do Poder Executivo, pelas suas disposições genéricas, possa envolver ameaça de direitos ou interesses de qualquer pessoa ou entidade, o prazo para o recurso contar-se há da data em que tal ameaça se converta em efectiva ofensa desses direitos ou interesses e de que ele tenha directo conhecimento, podendo, entretanto, a que por este se julgar ameaçada antecipar para o mencionado efeito esse conhecimento oficial, requerendo-o à autoridade competente.

§ 4.º O recurso a que se refere o artigo 31.º será interposto no prazo de um ano a contar da data do despacho ministerial ou da sua publicação no *Diário do Governo*, quando a ela houver lugar.

Art. 33.º Observadas as formalidades prescritas nos artigos 13.º a 18.º, será o processo averbado no livro competente no prazo de três dias, e em seguida será logo concluso ao relator, que, se o recorrente houver requerido a suspensão do cumprimento da decisão recorrida, o apresentará na primeira sessão seguinte à data da conclusão, para em conferência se resolver essa questão, independentemente de vistos, salvo se nessa sessão algum dos vogais ou o Ministério Público a solicitar.

§ 1.º O recurso será também presente à conferência quando o relator entender que se verifica circunstância que afete o seu prosseguimento, considerando-se como tais a extemporaneidade, a ilegitimidade do recorrente e a manifesta ilegalidade do recurso.

§ 2.º Embora mais de um vogal haja solicitado vista dos autos e o Ministério Público a tenha igualmente pedido, todas se efectuarão até a sessão imediata.

Art. 34.º Satisfeitas estas diligências, será o processo concluso ao relator, que o apresentará na primeira conferência, para por acórdão se ordenar a remessa do duplicado da petição, com certidão de teor de quaisquer documentos de maior interesse, ao Ministro ou autoridade recorrida, a fim de responder o que houver por conveniente.

§ 1.º No officio de remessa, assinado pelo presidente, serão ainda requisitados o processo ou os documentos respeitantes à decisão recorrida, com o fim de o recurso ser convenientemente instruído.

§ 2.º O pedido de resposta e a requisição deverão ser satisfeitos no prazo de trinta dias.

§ 3.º A resposta do Ministro, quando enviada, será incorporada nos autos e o processo ou os documentos requisitados serão autuados por apenso, depois de numerados e rubricados na secretaria do Supremo Conselho, e serão devolvidos após o julgamento do recurso, lavrando-se nos autos principais nota da sua devolução, com menção do respectivo conteúdo.

§ 4.º Com o officio de devolução assinado pelo presidente irá certidão do acórdão proferido sobre o objecto de recurso, a fim de lhe ser dado cumprimento, sendo caso disso, no prazo de trinta dias, e juntando-se aos autos o officio em que o Ministro acusar a recepção.

Art. 35.º Quando na sua resposta o Ministro arguir a incompetência do Supremo Conselho para conhecer da matéria do recurso, apreciar-se há prévia e imediatamente essa excepção; se o Supremo Conselho reconhecer a sua competência, do respectivo acórdão haverá recurso para o tribunal de conflitos, seguindo tal re-

curso nos próprios autos, com suspensão do andamento da causa.

§ único. Ao Ministério Público compete interpor este recurso.

Art. 36.º Cumprido o que fica disposto nos artigos antecedentes será o processo concluso ao relator para ordenar a citação da parte contrária, a fim de apresentar na secretaria do Supremo Conselho a sua resposta, ou para exigir informação ou resposta de qualquer autoridade que fôr parte recorrida no recurso.

§ 1.º A ordem para a citação ou resposta será passada em forma de provisão, remetida *ex officio* a qualquer autoridade administrativa, assinada pelo presidente do Supremo Conselho e subscrita pelo secretário, levando o duplicado ou duplicados da petição do recurso, ou a cópia, se o recurso fôr oficial.

§ 2.º A autoridade administrativa, logo que receba a provisão, mandará cumprir a citação ou notificação no prazo máximo de dez dias, e enviará ao Supremo Conselho as respectivas certidões.

Art. 37.º A citação será feita nos termos preceituados na lei do Processo Civil em vigor.

§ único. A citação ou outras diligências que devam ter lugar na cidade de Lisboa serão feitas pelos meirinhos do Supremo Conselho, cujas funções são as definidas no Estatuto Judiciário para os oficiais de diligências das Relações.

Art. 38.º As partes que residirem em país estrangeiro ou nas províncias ultramarinas serão citadas por éditos, nos quais se declarará o prazo para a apresentação da resposta, que o Tribunal fixará segundo a distância.

Art. 39.º A resposta ao recurso será apresentada na secretaria do Supremo Conselho no prazo de vinte dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa ou em outras terras do continente da República, de quarenta dias se residirem nas ilhas adjacentes, e de cento e vinte dias se residirem nas colónias.

Art. 40.º Nos casos urgentes os prazos podem ser abreviados com autorização do Supremo Conselho, sob proposta do relator.

§ único. A secretaria anotará na capa do processo a redução dos prazos.

Art. 41.º Concluídas essas diligências, o relator ordenará que o processo vá com vista ao recorrido, observando-se em tudo o disposto no artigo 23.º

§ 1.º Em seguida será dada vista ao Ministério Público, que responderá no prazo designado no § único do artigo 17.º e depois far-se há o processo concluso ao relator, que, se não reconhecer a necessidade de maior esclarecimento ou declaração, porá o seu visto datado e assinado, e para o mesmo fim correrá o recurso pelos vogais competentes imediatos ao relator, segundo a ordem da nomeação.

§ 2.º O relator poderá chamar a atenção das partes para quaisquer deficiências, irregularidades ou vícios que possam ser corrigidos, convidá-las a esclarecer e completar as suas alegações e requisitar a apresentação de documentos indispensáveis ao esclarecimento da questão.

§ 3.º Nem o relator nem qualquer dos vogais poderá, em regra, deter o processo por mais de quinze dias.

Art. 42.º Os requerimentos avulsos que não respeitem a processos pendentes serão registados por extracto em livro especial, apresentados ao presidente do Supremo Conselho e restituídos aos interessados se o despacho o determinar.

Art. 43.º Todos os documentos relativos a processos pendentes, depois de estes distribuídos, só poderão ser incorporados nos autos mediante despacho do relator exarado no requerimento que os acompanhe.

§ único. Se se tratar de algum caso urgente e o relator estiver impedido ou não fôr encontrado, poderá o re-

querimento ser despachado pelo presidente do Supremo Conselho ou por quem suas vezes fizer.

SECÇÃO II

Do julgamento dos recursos

Art. 44.º No final de cada sessão o secretário director geral, ou quem suas vezes fizer, apresentará ao vogal que estiver servindo de presidente o livro destinado ao registo dos processos considerados preparados para julgamento. O vogal servindo de presidente, ouvidos os restantes vogais, determinará quais os processos que hão-de constituir a tabela na sessão seguinte.

§ único. O recurso do despacho do auditor, que conceder ou negar a suspensão da decisão, que julgar as reclamações relativas às eleições dos institutos mencionados no n.º 7.º do artigo 1.º do regulamento das auditorias, será apresentado e resolvido na primeira sessão depois de distribuído e preparado e de o Ministério Público ter tido vista por vinte e quatro horas, se todos os vogais se declararem aptos a fazer o julgamento, baixando logo o processo para seguir os seus termos no tribunal inferior, sem dependência de intimação.

Art. 45.º Na sessão designada o relator apresentará o processo para julgamento.

Art. 46.º O secretário director geral do Supremo Conselho formará a acta de cada sessão em livro especial para este fim destinado, e dela constarão os nomes dos vogais e representantes do Ministério Público presentes ao julgamento, recursos julgados e sua decisão; e em cada processo lavrará acta mencionando os vogais que intervieram na decisão e o resultado dela.

Art. 47.º Não podendo ser logo lavrado o acórdão na sessão em que fôr julgado o recurso, será o resultado do que se vencer notado num livro de lembranças, datado e assinado pelos juizes vencedores e vencidos, e o juiz que dever tirar o acórdão ficará com o processo para lavrar a decisão, o que fará até à sessão seguinte em conferência, sem embargo de o resultado ser logo publicado.

§ único. Nesta sessão será o acórdão assinado pelos juizes que intervieram no feito, se estiverem presentes; a data do acórdão será a da anterior sessão em que foi decidida a causa e que ficou notada no livro de lembranças. Se algum juiz não assinar o acórdão, por não estar presente, o juiz que o lavrou indicará o motivo da omissão.

Art. 48.º Os acórdãos do Supremo Conselho deverão conter, além da declaração dos nomes das partes e da conclusão do pedido, o relatório do feito e as razões de decidir.

§ único. Nos recursos dos despachos ministeriaes será logo enviada uma cópia ao Ministro recorrido, lançando-se no processo a data da sua remessa, e de todos os acórdãos definitivos se fará publicação numa colecção de resoluções do Supremo Conselho.

Art. 49.º Os acórdãos do Supremo Conselho tornam-se executórios em face de certidão dos mesmos ou da sua publicação no *Diário do Governo*, cabendo ao Ministro, quando seja um dos recorridos, officiosamente ou a requerimento dos interessados, promover a sua publicação.

§ 1.º Esses acórdãos serão cumpridos, sob pena de desobediência, pelas autoridades administrativas ou judiciais, quando a execução d'elles fôr requerida pelas partes interessadas.

§ 2.º Se a entidade que houver de dar cumprimento ao acórdão entender que há grave prejuizo ou embaraço na sua execução, ou que esta se mostre impossível, assim o declarará alegando as razões em que se baseia, no prazo de dez dias, perante o Supremo Conselho, e este,

em sessão plena de todos os vogais, pronunciar-se há dentro de igual prazo sobre a alegação, decidindo por acórdão.

§ 3.º Se vencer a procedência da alegação, os interessados serão notificados para nos dez dias posteriores se acordarem sobre a reparação que fôr devida, e, na falta de acôrdo, o Supremo Conselho decidirá quanto a essa reparação.

§ 4.º O acórdão que ordene a suspensão da decisão recorrida será executado, em face da certidão do mesmo.

Art. 50.º Os acórdãos em que fôr, apenas, recorrido qualquer dos Ministros só se tornam executórios pela sua publicação no *Diário do Governo*, cabendo ao Ministro competente promover a sua publicação, officiosamente ou a requerimento dos interessados.

§ 1.º A execução será levada a efeito pelo Governo pela forma menos prejudicial à continuação da função pública, sempre que a decisão envolva uma prestação de facto por parte da administração.

§ 2.º Se a execução fôr por quantia certa, a sua execução só se levará a efeito quando o Governo, em Conselho de Ministros, julgar conveniente a sua liquidação.

§ 3.º A inexecução das decisões por parte do Governo presume-se sempre determinada por impossibilidade.

Art. 51.º Quando para a decisão do recurso fôr necessária a resolução preliminar de qualquer questão do estado ou qualidade das pessoas, de títulos de propriedade ou posse, ou de alguma outra que por sua natureza pertença a outros tribunais, serão as partes remetidas para os meios ordinários e juizes competentes, sustentando-se a decisão do recurso até que se juntem aos autos certidão da decisão proferida nesses juizes.

§ 1.º Nos recursos por incompetência e excesso de jurisdição o tribunal deliberará somente acerca d'este ponto.

§ 2.º Nos casos em que haja de julgar-se a validade de algum acto de processo o tribunal decidirá por acórdão, confirmando-o ou mandando proceder à sua re-forma.

Art. 52.º Se forem partes no recurso menores ou pessoas a elles equiparadas e não tiverem advogado constituído que os defenda, para este fim o relator lhes nomeará advogado, que prestará o competente compromisso de honra perante o presidente e segundo escala organizada na secretaria.

Art. 53.º Poderão ser passadas às partes as certidões que pedirem, mediante despacho do presidente ou do relator.

Art. 54.º A revogação da procuração ao advogado constituído não terá efeito algum se não fôr acompanhada de procuração a outro advogado.

Art. 55.º A desistência pura e simples feita pelo recorrente antes do julgamento extingue o recurso, não havendo motivo de interesse público que se oponha, devendo neste caso seguir o processo com o Ministério Público, se este assim o requerer.

Art. 56.º Nos incidentes de habilitações, suspeição, desistência do recurso e no mais que não esteja expresso neste regulamento, seguir-se há, no que fôr applicável, o que para o Supremo Tribunal de Justiça estiver estabelecido na lei do processo civil.

Art. 57.º Se alguma das partes arguir de falso qualquer documento junto ao processo, deduzindo, em requerimento articulado, os fundamentos da falsidade, será intimada a parte que o produziu para, em dez dias, declarar na Secretaria do Supremo Conselho se insiste em fazer uso d'ele.

§ 1.º Se a parte não fizer neste prazo declaração alguma ou declarar que não pretende valer-se do documento, será este rejeitado.

§ 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento, e se o Supremo Conselho entender que ele

não é necessário para a decisão ou não é jurídico o fundamento por que foi argüida a falsidade, prosseguirá o recurso nos termos legais; no caso contrário, o Supremo Conselho determinará, por acórdão, a suspensão do recurso e a baixa do processo para os efeitos do parágrafo seguinte.

§ 3.º O incidente de falsidade correrá seus termos perante a auditoria em que correu o processo, sempre que se trate de recurso em que o Supremo Conselho de Administração Pública funciona como tribunal de 2.ª instância, e perante a auditoria de Lisboa quando se trate de recurso apresentado directamente na secretaria do Supremo Conselho.

§ 4.º Os termos do incidente perante a auditoria são os indicados no regulamento das auditorias, fazendo-se o seu julgamento com a maior brevidade possível.

SECÇÃO III

Da rescisão dos acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública

Art. 58.º Os acórdãos do Supremo Conselho não admitem recurso, salvo o disposto no artigo 25.º, mas podem ser anulados por via de outro recurso por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Quando se demonstrar a falsidade de documento em que essencialmente se fundasse a decisão do Supremo Conselho;

2.º Quando se apresentar documento novo, que a parte não pudesse ter ao tempo em que se tomou a decisão, e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

3.º Quando na deliberação do Supremo Conselho não intervier o número legal de vogais;

4.º Quando, tendo corrido a causa à revelia, se mostrar que faltou ou foi nula a primeira citação.

§ 1.º Estes recursos são interpostos perante o Supremo Conselho nos prazos seguintes: no primeiro caso, dentro dos dez dias que se seguirem à data da intimação da sentença que julgou definitivamente a falsidade; no segundo caso, dentro dos dez dias que se seguirem à data em que a parte obtiver o documento, incumbindo ao recorrente fazer a respectiva prova; nos restantes casos, o prazo de dez dias conta-se da data em que fôr levada a efeito a notificação do acórdão.

§ 2.º O recurso será autuado por apenso quando o acórdão tiver sido proferido em processo apresentado directamente na secretaria do Supremo Conselho.

§ 3.º Tratando-se de acórdão proferido em processo instaurado perante a auditoria e que já tenha baixado à 1.ª instância, far-se-há a sua requisição por simples despacho do relator.

§ 4.º Interposto o recurso, observar-se há, na parte aplicável, o disposto nos artigos 29.º e seguintes d'este regulamento.

TÍTULO II

Tribunal dos Conflitos

CAPÍTULO I

Dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas e judiciais

Art. 59.º O Tribunal dos Conflitos conhece:

1.º Dos conflitos positivos ou negativos de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas e judiciais;

2.º Dos recursos interpostos nos casos do artigo 35.º e § único d'este regulamento.

§ 1.º Dá-se o conflito positivo quando a administração reclama como próprio da sua jurisdição a competência o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada no

juízo comum no qual os juizes também se julgarem competentes.

§ 2.º Há conflito negativo quando as autoridades administrativas e judiciais se declaram ambas incompetentes para conhecerem da mesma questão.

Art. 60.º Somente aos governadores civis compete levantar os conflitos.

CAPÍTULO II

Contencioso dos Conflitos

Art. 61.º No julgamento dos conflitos de jurisdição entre autoridades administrativas e judiciais intervirão, com o Supremo Conselho, cinco juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sorteados para cada processo.

Art. 62.º Logo que fôr apresentado o conflito na secretaria do Supremo Conselho, o conselheiro presidente officiará à presidência do Supremo Tribunal de Justiça solicitando o sorteio de cinco juizes conselheiros d'esse Tribunal, que devam intervir no julgamento do conflito, e que serão convocados para a sessão em que houver de se fazer a distribuição, e bem assim para todas as mais sessões necessárias ao andamento do processo e resolução final.

Art. 63.º Serão levantados os conflitos não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em juízo forem por lei da competência das autoridades administrativas, mas também quando as acções tiverem por fim controverter em juízo as questões já decididas pelas autoridades administrativas em matérias da sua competência, ou nelas se discutir e fôr necessário explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competência legal da administração, ou ainda quando a acção tenha por fim opor-se à execução de uma medida de carácter administrativo.

Art. 64.º Os conflitos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa na 1.ª ou 2.ª instância.

§ 1.º Somente serão levantados os conflitos na 2.ª instância quando o não tiverem sido na 1.ª ou o forem nesta tardia ou irregularmente.

§ 2.º Depois da sentença final proferida na 1.ª instância, o conflito só pode ser levantado na 2.ª se alguma das partes recorrer da sentença.

Art. 65.º Não serão levantados os conflitos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei às autoridades administrativas. Neste caso, os conflitos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

Art. 66.º Os conflitos não serão levantados sem que previamente se tenha oposto, ou pela autoridade pública ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetência no mesmo tribunal em que se levantar o conflito.

Art. 67.º Não podem também ser levantados os conflitos depois das sentenças por qualquer modo passadas em julgado na 1.ª instância, nem depois das decisões finais definitivas do Tribunal Superior.

§ único. Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª instância, depois de proposta a execução declinatoria, porquanto neste caso o conflito poderá ser levantado no prazo para esse efeito estabelecido no artigo 75.º d'este regulamento.

Art. 68.º Quando ao governador civil constar, por informações officiais ou a requerimento das partes, que em algum juízo ou tribunal de justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença, por disposição de lei, à jurisdição administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a autoridade administrativa, por meio de uma exposição escrita dirigida ao respectivo agente do Ministério Público, na qual se trans-

creverá o texto da lei, que atribui à administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 69.º O agente do Ministério Público no juízo ou tribunal, logo que receber a exposição do governador civil, deduzirá em juízo a respectiva excepção de incompetência, juntando aos autos aquela exposição do governador civil.

§ único. Apresentada a excepção em juízo, o magistrado do Ministério Público participará ao respectivo governador civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

Art. 70.º No prazo de quinze dias, contados da apresentação em juízo da excepção oferecida pelo governador civil, os juizes, por uma sentença fundamentada, pronunciar-se hão sobre ela, e a sentença será intimada ao Ministério Público e às partes litigantes ou aos seus procuradores.

Art. 71.º Da sentença proferida na 1.ª instância que julgar procedente a excepção declinatória para a jurisdição administrativa caberá recurso nos termos gerais de direito, mas do acórdão da Relação, quer decida sobre aquele recurso, quer decida sobre a excepção proposta na 2.ª instância, não poderá interpor-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, podendo contudo levantar-se sobre essa decisão o conflito para o tribunal competente.

Art. 72.º Logo que findar o prazo legal, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na 1.ª instância, ou sem se apresentar a sentença do juízo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do Ministério Público.

Art. 73.º O agente do Ministério Público, no juízo em que se propôs a excepção pelo governador civil, no prazo de três dias, contados da intimação da sentença que a desprezou, fará extrair por certidão dos autos, e remeterá ao mesmo magistrado administrativo, a exposição oferecida, a alegação do Ministério Público, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação que da mesma recebeu.

Art. 74.º No prazo de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do Ministério Público da sentença que rejeitou a excepção, se o governador civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence à jurisdição administrativa, levantará o conflito por um despacho datado e fundamentado, mencionando nêlo a sentença que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei que estabelece a competência administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§ 1.º Quando, para chegarem ao governo civil os documentos de que trata o artigo antecedente, fôr necessário passar o mar, o prazo designado neste artigo será contado da chegada ao porto da cabeça do distrito da segunda embarcação que houver saído do da sede do juízo posteriormente à intimação do agente do Ministério Público, e, neste caso, se juntará ao despacho do conflito o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§ 2.º Findo este prazo sem se haver levantado o conflito, não o poderá ser mais na 1.ª instância.

Art. 75.º O despacho que levantar o conflito, juntamente com os documentos a que se refere, será apresentado no prazo de vinte dias, contados da sua data no cartório do escrivão da causa, sendo para esse efeito remetido pelo governador civil ao respectivo agente do Ministério Público. O escrivão lançará logo o termo da apresentação, passará recibo, e no prazo de vinte e quatro horas remeterá todos os papéis ao magistrado do Ministério Público do juízo.

§ 1.º Se fôr necessário passar o mar para ser apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, o prazo de vinte dias, designado neste artigo, começará a

correr da chegada à sede do juízo da segunda embarcação que houver saído do porto da cabeça do distrito posteriormente à data do despacho.

§ 2.º O magistrado do Ministério Público requererá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa e a intimação do conflito às partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador civil a apresentação em juízo do despacho do conflito com a certidão do recibo passado pelo escrivão.

Art. 76.º Apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, os juizes, a requisição do Ministério Público, sobrestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflito, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho que o levantou.

Art. 77.º No prazo de dez dias seguintes à intimação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflito e de quaisquer documentos anexos, e bem assim oferecer no cartório do mesmo alegações escritas sobre o conflito, com os documentos que julgarem convenientes. Estas alegações podem ser assinadas ou pelos advogados com procuração na causa ou pelas próprias partes, sendo neste caso reconhecidas as assinaturas.

§ único. No mesmo prazo o agente do Ministério Público fará juntar ao processo do conflito a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que já estiverem proferidas e de quaisquer outros documentos dos autos principais que julgar necessários ou convenientes para a demonstração da competência.

Art. 78.º Terminado o prazo mencionado no artigo antecedente, o processo do conflito será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do Ministério Público, passando certidão da entrega dos autos principais, que será assinada pelo mesmo magistrado.

Art. 79.º O magistrado do Ministério Público remeterá no prazo de vinte e quatro horas, na cidade de Lisboa e nas outras terras, e pelo primeiro correio, o processo de conflito à secretaria do Supremo Conselho.

Art. 80.º Depois de levantado o conflito nenhuma autoridade poderá conhecer do objecto, enquanto o mesmo conflito não fôr resolvido.

Art. 81.º O despacho que levantou o conflito não pode ser retirado depois de apresentado em juízo.

Art. 82.º Nos despachos que levantam os conflitos não podem os governadores civis nem decidir o ponto litigioso, pôsto que seja da sua competência, nem designar a autoridade administrativa que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunais de justiça.

Art. 83.º Se as partes ou o Ministério Público, intervindo como parte, houverem proposto, em tempo próprio e em forma regular, a excepção, da incompetência, declinando para a jurisdição administrativa, a sentença que a final desatender a excepção será intimada ao agente do Ministério Público do juízo em que foi oferecida a excepção, o este magistrado procederá pela forma prescrita no artigo 69.º deste regulamento.

§ único. Desta intimação corre o prazo para o levantamento do conflito, no qual se observarão todas as mais disposições compreendidas nos artigos antecedentes.

Art. 84.º Se o conflito fôr levantado posteriormente à sentença da 1.ª instância, não terá este execução ainda que dela, pela lei, só caiba apelação no efeito devolutivo.

CAPÍTULO III

Julgamento dos conflitos

Art. 85.º O Tribunal dos Conflitos terá as sessões necessárias, para o mais rápido expediente dos processos,

em dias designados pela presidência do Supremo Conselho, fora dos dias de sessão ordinária do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 86.º Logo que forem recebidos na secretaria do Conselho de Administração Pública os processos dos conflitos, o secretário os averbará em livro especial, com declaração do dia, mês e ano em que dera entrada, lançando nêles igual nota, e, depois de autuados e dado cumprimento ao artigo 62.º, serão apresentados na primeira sessão e nela competentemente distribuídos, por sorteio, entre todos os dez vogais d'este tribunal.

Art. 87.º O secretário continuará logo com vista o processo ao agente do Ministério Público, que no prazo de cinco dias dará a sua resposta escrita sobre o conflito.

Art. 88.º Voltando o processo com a resposta do Ministério Público, será logo concluso ao presidente do Supremo Conselho para designar a sessão do tribunal em que deva ser apreciado, e será imediatamente depois concluso ao relator, que o examinará e apresentará na sessão designada para, em conferência, comunicar aos outros conselheiros, que serão convocados por aviso da secretaria, a natureza e fundamentos do conflito.

§ 1.º Se à vista desta exposição todos os vogais presentes se declararem habilitados para deliberar sobre o conflito, sem precedência de vista do processo, será logo julgado; correrá porém o processo em vista àqueles vogais que a exigirem, cada um dos quais o não poderá todavia conservar em seu poder por mais de um dia.

§ 2.º Preparado o processo para julgamento depois dos vistos que tenham sido exigidos nos termos do parágrafo anterior, será designada pela presidência a sessão para decisão do conflito.

§ 3.º Será necessária a presença de, pelo menos, sete vogais do tribunal, de entre os quais três dos sorteados no Supremo Tribunal de Justiça, para o julgamento do conflito.

Art. 89.º Até o dia em que fôr designada a sessão para o julgamento do conflito, poderão as partes apresentar na secretaria do Supremo Conselho alegações sucintas assinadas por advogado, e bem assim quaisquer documentos que julgarem convenientes para a decisão.

Art. 90.º Os vogais não podem intervir nas decisões dos conflitos levantados nas causas em que não poderiam funcionar como juizes, nos termos da lei.

Art. 91.º As deliberações sobre os conflitos positivos confirmam ou anulam os despachos que os levantaram e declaram a competência da jurisdição administrativa ou judicial, sem todavia designar a autoridade ou juízo.

Art. 92.º As decisões, que confirmam os despachos que levantam os conflitos, invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças nêles proferidas.

Art. 93.º Nas decisões sobre os conflitos só podem ser confirmados os despachos que os levantarem na parte em que reclamarem para a administração o que é dela próprio, e bem assim só podem ser anuladas as sentenças dos juizes e tribunais de justiça na parte que exceder a competência judicial.

Art. 94.º O tribunal não tomará conhecimento de qualquer conflito deduzido fora dos prazos legais ou em que se não mencione a sentença a que se refere, ou se não mencione algum preceito de lei que estabelecesse a competência da jurisdição administrativa.

§ único. Quando os conflitos, simplesmente anulados por algumas destas causas, forem levantados na 1.ª instância, poderão ser repetidos na 2.ª, se alguma das partes apelar da sentença.

Art. 95.º Os acórdãos que resolverem os conflitos farão um relatório da sua matéria e serão devidamente fundamentados.

Art. 96.º Na decisão dos conflitos não há condenação em custas.

Art. 97.º Os acórdãos sobre os conflitos serão remetidos por cópia autêntica pelo presidente ao magistrado do Ministério Público no juízo em que se levantou o conflito, para os apresentar e fazer juntar aos respectivos processos.

Art. 98.º As decisões sobre os conflitos serão tomadas no tribunal até a segunda sessão posterior à data do último visto.

Art. 99.º Findo o prazo mencionado no artigo antecedente sem o tribunal deliberar sobre o conflito, ou se, passados quatro meses, contados da recepção do processo na secretaria, não houver sido apresentado em juízo o acórdão com a resolução, será considerado como não existente o despacho que levantou o conflito, e os juizes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§ único. Se, para ser apresentado o acórdão em juízo, fôr necessário passar o mar, o segundo prazo mencionado neste artigo será o de vinte dias contados da chegada à sede do juízo da segunda embarcação que houver saído do porto de Lisboa posteriormente ao prazo de quatro meses indicado no mesmo artigo.

Art. 100.º Julgada improcedente pelo Supremo Conselho, a excepção de incompetência que lhe haja sido oposta pelo Ministro recorrido, nos termos do artigo 35.º d'este regulamento, o Ministério Público promoverá fundamentadamente a convocação do Tribunal dos Conflitos para decisão definitiva do incidente, servindo de relator o vogal a quem o recurso foi distribuído.

§ 1.º O requerente será intimado para responder escriptamente à matéria do incidente no prazo de cinco dias, juntando com a sua alegação todos os documentos que interessem ao seu julgamento, observando-se em tudo o mesmo que fôr applicável as disposições que antecedem.

§ 2.º No caso de confirmação do julgado no Supremo Conselho, a êle voltarão os autos para seguimento do recurso ao mesmo relator.

Art. 101.º Os acórdãos sobre os conflitos são irrevogáveis e não admitem recurso algum.

CAPÍTULO IV

Dos conflitos negativos entre as autoridades administrativas e judiciais

Art. 102.º Emquanto não se verificar o conflito negativo entre as autoridades administrativas e judiciais, as partes, que se julgarem lesadas com a declaração de incompetência, poderão usar dos recursos legais para a autoridade superior tanto na jerarquia administrativa como na judicial.

Art. 103.º Verificado o conflito, a parte que tiver interesse no prosseguimento da causa recorrerá directamente para o Supremo Conselho.

§ 1.º Interpõe-se êste recurso na secretaria do Supremo Conselho, juntando-se com a petição do recurso um duplicado das certidões legais da sua decisão que declararam a incompetência e todos os mais documentos necessários para se conhecer a natureza da questão principal.

§ 2.º O prazo para a interposição destes recursos será de um ano, a contar da data da última decisão que declara a incompetência.

Art. 104.º Também regem estes recursos as disposições do presente regulamento relativas aos recursos das decisões administrativas em matéria contenciosa, em tudo que não fôr de outro modo especialmente determinado; acerca porém do exame do recurso pelos vogais conselheiros observar-se há o disposto para o julgamento dos conflitos positivos.

Art. 105.º Nas decisões destes recursos serão anuladas as sentenças ou despachos que houverem indevida-

mente declarado a incompetência, e remetidas as partes para a autoridade competente.

Art. 106.º Se as autoridades tanto administrativas como judiciais entre as quais se deu o conflito forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

Art. 107.º Dos acórdãos que resolverem estes conflitos não cabe recurso algum.

CAPÍTULO V

Disposição especial para o ultramar

Art. 108.º Nas colónias, os recursos das decisões administrativas em matéria contenciosa, os conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciais e os de jurisdição das autoridades administrativas entre si serão todos regulados por disposições especiais.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Conflitos entre as autoridades administrativas

Art. 109.º As partes agravadas com os conflitos de jurisdição positivos ou negativos entre as autoridades administrativas recorrerão directamente para o Supremo Conselho.

§ único. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em matéria contenciosa, expondo na petição todos os actos de que nasce o conflito e juntando-se todos os documentos que lhe servirem de prova, não havendo porém prazo fixo para a interposição nem para a citação da parte contrária.

Art. 110.º Se pela petição de recurso e documentos por ela apresentados o Supremo Conselho se julgar suficientemente habilitado para conhecer do conflito sem necessidade de resposta da parte contrária, nem de informação de alguma autoridade, deliberará logo sobre ele em conferência; no caso contrário, seguir-se-hão os termos deste regulamento em matéria de recurso.

Art. 111.º As deliberações sobre estes conflitos declaram a autoridade competente e anulam todos os actos praticados pela incompetência.

Art. 112.º Se o recurso versar sobre o conflito positivo, o tribunal, na primeira sessão depois da distribuição, decidirá por acórdão a suspensão de todos os actos ulteriores, perante as autoridades em conflito, observando-se o disposto sobre a matéria na lei do processo civil.

Art. 113.º Dos acórdãos que resolverem estes conflitos não há recurso algum.

TÍTULO IV

Custas e selos

Art. 114.º Os processos affectos ao Supremo Conselho estão sujeitos a imposto do selo e custas, nos termos da legislação que estiver em vigor nos tribunais judiciais, enquanto não for publicada a tabela de emolumentos dos tribunais do contencioso administrativo.

§ único. O produto dos preparos, como das custas, constitui receita do Estado.

Art. 115.º Em todos os processos distribuídos no Supremo Conselho e sujeitos a preparo, acrescerá à importância deste a quantia de 20% em cada processo, a qual constituirá receita do cofre da secretaria do Supremo Conselho.

§ 1.º Em todas as contas feitas nos processos da competência das auditorias, acrescerá à importância das custas a quantia de 10%, que constituirá igualmente receita do cofre a que se refere este artigo.

§ 2.º As importâncias a que se refere o parágrafo anterior serão escrituradas em livro especial, pelo secretário das auditorias, à medida que forem cobradas as custas e transferidas mensalmente até o dia 10 de cada mês, em relação ao anterior, por meio de cheque assinado e verificado pelo auditor e enviado ao vogal servindo de presidente do Supremo Conselho.

§ 3.º As quantias a que se refere este artigo e o seu § 1.º serão escrituradas na secretaria do Supremo Conselho em um livro especial, applicando-se à compra de livros e revistas de direito administrativo para a biblioteca do Supremo Conselho e para ocorrer a despesas especiais que forem autorizadas por despacho da presidência do Supremo Conselho.

Art. 116.º Não haverá condenação em custas quando o recurso for preliminarmente rejeitado ou quando decair a autoridade pública, ou o Ministério Público, e também não será condenado em custas o recorrido que, apesar de citado, não vier ao processo fazer a defesa do seu direito.

TÍTULO V

Da função consultiva do Supremo Conselho de Administração Pública

Art. 117.º O Supremo Conselho de Administração Pública emitirá o seu parecer sobre todos os assuntos que forem submetidos ao seu exame, nos termos do n.º 1.º do artigo 10.º, e designadamente:

1.º Sobre os regulamentos gerais de administração pública;

2.º Sobre projectos de lei ou de regulamentos para a execução das leis;

3.º Sobre aqueles negócios cuja consulta lhe for atribuída por disposições legislativas ou regulamentares.

Art. 118.º Para o desempenho das funções consultivas terá o Supremo Conselho, constituído pelos vogais efectivos e suplentes, as sessões que forem necessárias para o expediente do serviço e que serão convocadas pelo presidente do tribunal.

Art. 119.º Recebida a consulta, será registada pelo secretário do tribunal num livro para esse fim destinado, em que se declare o número de ordem, a data da recepção, o Ministério que a expediu, a natureza dela, a data da distribuição, o nome do vogal a quem foi distribuído, o expediente que for tendo, uma referência ao livro em que for registado o parecer do tribunal e a data da remessa deste ao Ministério competente.

Art. 120.º Feito o registo, apresentará o secretário a consulta na primeira sessão seguinte, quer seja de julgamento contencioso quer de conferência consultiva, e o presidente fará a distribuição segundo a precedência dos vogais, ficando relator aquele a quem for distribuída.

Art. 121.º No mesmo dia será a consulta enviada ao relator, que terá dez dias para a examinar, findos os quais será por ele relatada na primeira sessão seguinte.

§ único. No prazo deste artigo pode também o relator solicitar do Ministério competente os documentos e informações que tiver por indispensáveis, e do respectivo recebimento se lhe contará novamente o prazo de dez dias.

Art. 122.º Na mesma sessão, feito o relatório, o tribunal emitirá o seu voto, salvo se algum dos vogais requerer o adiamento para maior informação. Neste caso, se o tribunal aprovar o adiamento, o presidente mandará correr a consulta pelos vogais que quiserem examinar o respectivo processo, pelo espaço de cinco dias, e designará novo dia para a discussão e decisão.

§ único. Para validade das deliberações da conferência é mister que nela vote, pelo menos, a maioria absoluta dos vogais que constituírem o corpo consultivo e que estiverem em exercício.

Art. 123.º O secretário do Supremo Conselho lavrará em livro especial a acta da deliberação, que será assinada por todos os vogais, podendo o que ficar vencido assinar como tal ou dar o seu voto em separado, o qual será transcrito na acta, se elle assim o exigir.

Art. 124.º O parecer do Supremo Conselho será redigido pelo relator ou, quando este seja vencido, pelo immediato dos vogais que houver feito vencimento. Em seguida será registado na integra, em livro especial, e enviado ao Ministério que houver expedido a consulta, declarando-se se foi aprovado por unanimidade ou maioria e se houve algum voto em separado.

Art. 125.º Quando os negócios submetidos ao parecer do tribunal forem de grande urgência ou por sua simplicidade não carecerem de amplo exame, serão discutidos e resolvidos na sessão que fôr designada pelo presidente.

Disposição transitória

Art. 126.º Os processos do Supremo Tribunal de Justiça que transitem para o Supremo Conselho de Administração Pública não terão qualquer andamento sem que as partes o requeiram, salvo havendo motivo de interesse público que o imponha, caso em que prosseguirão a requerimento do Ministério Público.

Presidência do Ministério, 16 de Janeiro de 1931.—
O Presidente do Ministério, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*.

Regulamento do Processo do Contencioso Administrativo

Da competência das auditorias

Artigo 1.º Compete ao auditor julgar:

1.º As reclamações contra as deliberações dos corpos e corporações administrativas, ou de outras entidades dirigentes dos serviços públicos descentralizados, autônomos ou simplesmente dotados de personalidade jurídica, que não estejam na dependência directa do Ministro, quando arguidos de incompetência, excesso de poder, violação de lei ou ofensa de direitos fundados em leis, regulamentos ou contratos de natureza administrativa;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores do concelho por incompetência, excesso de poder, violação de lei ou ofensa de direitos fundados em leis, regulamentos ou contratos de natureza administrativa, sem prejuízo da competência do governador civil para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratórios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunais;

3.º As reclamações relativas às eleições das câmaras municipais e juntas de freguesia;

4.º Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as câmaras municipais e juntas de freguesia; sobre exclusão das funções dos mesmos corpos, perda dos lugares dos seus vogais pelas causas de incompatibilidade designadas na lei e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogais;

5.º A verificação das faltas de eleição das câmaras municipais e juntas de freguesia, e procedimento delas consequente nos termos da lei;

6.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º As reclamações relativas às eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficência, a admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembleas gerais que envolvam violação de lei ou regulamento de administração pública, dos seus compromissos ou estatuto ou ofensa de direitos;

8.º As questões que sobre o sentido das cláusulas dos

contratos se suscitarem entre a administração do município ou da freguesia e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

9.º A interpretação de todos os contratos administrativos e as questões emergentes do funcionamento ou execução dos serviços públicos desempenhados por concessão;

10.º Finalmente, outras quaisquer questões ou negócios de natureza contenciosa, que leis especiais lhe cometerem.

§ único. Das deliberações do regedor cabe apenas recurso hierárquico para o administrador do concelho, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente.

Art. 2.º Na instrução e julgamento dos processos do contencioso administrativo, que competem na 1.ª instância aos auditores administrativos, observar-se hão os termos deste regulamento sempre que outros não estejam estabelecidos em leis especiais de administração pública.

Art. 3.º Nenhum auditor pode funcionar nas causas em que se der algum dos casos previstos no artigo 292.º do Código do Processo Civil, e bem assim naquelas em que tiver sido ou seja advogado ou procurador algum seu descendente, ascendente ou irmão; devendo declarar o seu impedimento por despacho no processo sendo este logo concluso ao seu substituto.

§ único. Não o fazendo assim, pode qualquer das partes requerer-lhe que declare o seu impedimento, e do indeferimento recorrer com efeito suspensivo para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 4.º Os auditores podem ser recusados pelas partes por alguma das suspeições designadas no artigo 293.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º A suspeição será deduzida no prazo de dez dias a contar da citação por meio de requerimento, em que especifiquem os factos que a determinam, instruído-o com os documentos em que se fundar, e com o rol de testemunhas, havendo-as. O requerimento e documentos serão autuados por apenso ao processo, indo logo os autos conclusos para o auditor responder à arguição no prazo de dois dias.

§ 2.º Nos trâmites ulteriores desde incidente observar-se há o disposto nos §§ 3.º a 7.º do artigo 294.º e nos artigos 295.º, 296.º, 297.º e 298.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Nas auditorias administrativas não haverá audiências ordinárias; as reclamações, requerimentos e alegações serão apresentadas na secretaria, dentro dos prazos legais, às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido; os despachos e sentenças serão proferidos nos prazos legais e devidamente intimados; as diligências da produção da prova realizar-se hão em dias e horas previamente marcados pelo auditor por despachos que serão devidamente intimados.

Art. 6.º No Contencioso Administrativo haverá as mesmas férias dos tribunais comuns, excepto para os incidentes do pedido de suspensão dos actos ou deliberações recorridas, que correrão em férias quando isso fôr requerido e para os processos eleitorais para os quais não haverá férias.

Art. 7.º Incorre na pena applicável à denegação de justiça o auditor que se recusar a julgar sob qualquer fundamento, ainda que seja o de falta, obscuridade ou omissão da lei, salvo o disposto no artigo 3.º deste regulamento.

Art. 8.º As questões da competência dos auditores administrativos serão submetidas ao seu julgamento por meio de uma petição assinada por advogado do reclamante devidamente constituído, por meio de officio, quando o reclamante fôr autoridade pública, e por meio de promoção quando este fôr o Ministério Público.

§ único. O Ministério Público recorrerá de todas as

deliberações dos corpos administrativos e das entidades a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento sempre que forem contrárias à lei ou interesse público.

Art. 9.º Na petição, que será articulada, especificar-se hão desenvolvidamente o objecto e os fundamentos da reclamação e requerer-se há a citação ou notificação das partes reclamadas, concluindo-se pelo pedido nos termos em que o reclamante pretende que se julgue.

§ 1.º A petição será logo instruída com certidão ou cópia autêntica da decisão reclamada ou contrafé da respectiva intimação e com todos os documentos em que os reclamantes se fundarem, os quais não poderão ser recebidos ulteriormente, salvo se os não tiverem podido obter de pronto, caso em que o auditor lhe concederá um prazo para a junção, que não excederá três meses, devendo contudo ser declarado em que consiste o documento e os motivos que obstaram à sua apresentação.

§ 2.º Os reclamantes deverão declarar se pretendem ou não usar da prova testemunhal.

§ 3.º As disposições d'este artigo e dos §§ 1.º e 2.º são applicáveis às promoções a que se refere o artigo 8.º

§ 4.º Na petição, que será acompanhada de tantos duplicados quantas forem as partes interessadas na respectiva decisão, o advogado constituído deve indicar o seu escritório ou escolher domicílio na sede da auditoria para aí lhe serem feitas quaisquer intimações que sejam necessárias, excepto sendo os reclamantes corpos ou corporações administrativas ou funcionários públicos.

§ 5.º Na falta desta designação não terá seguimento a petição; e, quando no domicílio designado não haja pessoa que receba as intimações, far-se hão nos termos da lei do processo civil; mas as notificações aos corpos e corporações administrativas, a que se refere o artigo anterior, serão feitas aos respectivos presidentes e aos referidos funcionários, quando não hajam constituído advogado ou procurador na sede da auditoria. A notificação da autoridade pública, quando fôr parte no processo, será feita por officio, cuja recepção se acusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 6.º Não podem advogar no Contencioso Administrativo os directores gerais dos Ministérios nem os secretários gerais dos governos civis.

§ 7.º Se a reclamação fôr colectiva, o que somente será admissível quando diversas pessoas reclamem contra o mesmo acto, serão feitas intimações ao primeiro dos signatários ou ao designado na petição inicial.

Art. 10.º A petição, devidamente documentada, logo que seja recebida na secretaria da auditoria, será autuada e registada em livro especial, em que se declarem os nomes do reclamante e do reclamado, o número da ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido, e, em notas sucessivas, rubricadas pelo secretário da auditoria, o expediente que tiver até final decisão.

§ 1.º As petições e os documentos que as instruem serão imediatamente numeradas e rubricadas pelo secretário, o qual lançará também nelas uma nota do registo, contendo o número de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro onde estiverem registadas.

§ 2.º Aos reclamantes dar-se há, quando o requeirarem, certificado do registo e recibo dos documentos com que tiverem instruído a petição.

Art. 11.º Autuada e registada a petição, o Ministério Público, não sendo o reclamante, haverá vista do processo por quarenta e oito horas para o examinar.

Art. 12.º Se da petição e dos documentos anexos se mostrar que a reclamação foi apresentada fora do tempo, ou é manifestamente ilegal ou incompetente o foro administrativo, será rejeitada, a requerimento do Ministério Público, ou *ex officio*, e dar-se há baixa no registo.

§ 1.º Se não se respeitou na organização da petição o preceituado nos artigos 8.º e 9.º e seu § 1.º, o auditor

mandará intimar o reclamante a suprir a falta no prazo que lhe marcar, sob pena de rejeição imediata da reclamação.

§ 2.º Quando não tiver sido cumprido o preceituado no § 4.º do artigo 9.º, ordenar-se há que o processo aguarde o cumprimento das formalidades ali prescritas.

§ 3.º Se o preparo inicial não foi feito no prazo legal, proceder-se há nos termos prescritos no artigo 18.º e parágrafos do regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 13.º Requerendo-se na petição que seja suspenso o acto ou deliberação contra que se reclama, o auditor resolverá este incidente no prazo de dez dias a contar da autuação do processo.

§ 1.º Desta decisão poderá, dentro de quarenta e oito horas, interpor-se recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, que subirá nos próprios autos, depois de o recorrente ter o processo à sua disposição na secretaria durante três dias, para, dentro d'esse prazo, apresentar, querendo, a sua minuta, fazendo-se idêntica concessão ao recorrido, para o qual o prazo começará a correr no dia em que terminar o prazo para a apresentação da minuta do recorrente.

§ 2.º O recurso será julgado deserto se dentro de seis dias, contados da data da sua interposição, o recorrente não tiver feito o pagamento da importância dos selos do correio.

Art. 14.º Quando não tenha havido rejeição imediata da reclamação, o auditor mandará citar as partes interessadas, ou notificá-las por officio se fôr alguma das entidades referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º d'este regulamento, para contestarem no prazo de dez dias, sendo-lhes entregue no acto da citação ou notificação o duplicado da petição inicial.

§ único. As citações ou notificações dos reclamados, quando tiverem de ser feitas fora da sede da auditoria, sê-lo hão, a requisição do auditor, por intermédio do juiz de direito da comarca respectiva, e nas capitais dos distritos podem também ser feitas pelos contínuos dos governos civis com autorização do governador civil, devendo designar-se no despacho em que forem ordenadas o prazo da dilação dentro dos limites marcados no artigo 77.º do Código de Processo Civil.

Art. 15.º Enquanto decorrer o prazo para contestação estará o processo patente na secretaria, e durante as horas de serviço, a fim de as partes o poderem examinar e tirarem os necessários apontamentos. Se pedirem quaisquer certidões, ser-lhes hão passadas imediatamente.

Art. 16.º A contestação será deduzida sob a forma de artigos e instruída com todos os documentos que os reclamados pretendam juntar, e será apresentada na secretaria dentro do prazo referido no artigo 14.º

§ único. É applicável, quanto à junção de documentos e produção de prova testemunhal, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º

Art. 17.º Junta a contestação ou decorrido o prazo para ela, o auditor no prazo de quinze dias proferirá despacho apreciando se as partes são legítimas e estão devidamente representadas e resolvendo as questões prévias e prejudiciais que possam obstar ao conhecimento do fundo da questão, se o processo já fornecer elementos para a decisão, e deferindo-a para a sentença final, no caso contrário.

§ 1.º Nesse despacho ordenará o auditor que as partes sejam intimadas para, dentro de oito dias, organizarem definitivamente o rol de testemunhas, quando tenham declarado querer usar d'este meio de prova.

§ 2.º Não haverá nestes processos depoimentos pessoais, nem se darão cartas rogatórias ou precatórias para fora do continente ou arquipélago onde pender a causa, para as diligências da produção da prova.

§ 3.º Do despacho a que se refere este artigo, quando puser termo ao processo cabe recurso que subirá nos próprios autos, e simples protesto no caso contrário.

Art. 18.º Quando o processo deva prosseguir terá lugar a produção da prova, observando-se em tudo as disposições do Código de Processo Civil com as seguintes modificações.

§ 1.º O arbitramento deverá ser requerido dentro do prazo a que se refere o § 1.º do artigo anterior, e a nomeação de peritos terá lugar no dia que o juiz designar.

§ 2.º As testemunhas serão inquiridas pelo auditor ou juiz que presidir à diligência observando-se o disposto no artigo 36.º e seu § único do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926.

Art. 19.º Concluída a prova, irá o processo com vista aos advogados constituídos, por sua ordem, observando-se em tudo o disposto no artigo 40.º do citado decreto n.º 12:353; e em seguida dar-se há do mesmo vista ao Ministério Público.

§ único. Sempre que qualquer razão de interesse público o determinar, o auditor poderá por simples despacho ordenar a cobrança do processo, interrompendo-se a vista pelo tempo necessário.

Art. 20.º Cumprido o preceituado no artigo anterior, irão os autos conclusos ao auditor, que poderá ainda ordenar quaisquer diligências que reputar necessárias para esclarecimento da questão.

Art. 21.º Se não houver diligências a ordenar, o auditor proferirá a sentença no prazo de vinte dias, e em igual prazo a proferirá quando o processo lhe voltar concluso, depois de realizadas as diligências que tiver ordenado, nos termos do artigo anterior.

Art. 22.º A sentença final deve conter o objecto do litígio, os nomes e qualidades das partes, o relatório da causa e os fundamentos de decidir, com citação da lei aplicada, não podendo o julgador conhecer além do pedido ou de matéria diversa dele.

Art. 23.º A desistência do reclamante em qualquer altura do processo extingue este, salvo havendo razão de interesse público que se oponha, devendo neste caso seguir o processo com o Ministério Público.

§ 1.º A desistência, será tomada por termo assinado pelo próprio desistente ou por procurador com poderes especiais para esse fim e com referência expressa à reclamação de que se desiste.

§ 2.º Julgada a desistência, irá o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos da parte final deste artigo.

Art. 24.º Da sentença final haverá recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, que será interposto no prazo de oito dias.

§ 1.º Contra os despachos interlocutórios proferidos pelo auditor, e para os quais se não estabeleceu recurso especial, são admitidos protestos, que serão deduzidos no prazo de quarenta e oito horas, dos quais o Tribunal Superior tomará conhecimento quando subir o recurso da decisão final.

§ 2.º Tanto os recursos como os protestos consideram-se interpostos pela simples apresentação dos respectivos requerimentos.

Art. 25.º Se alguma das partes quiser arguir de falso qualquer acto, termo ou documentos do processo, observar-se há na auditoria as disposições que em processo civil regulam o incidente.

Art. 26.º O auditor pode indeferir o requerimento de diligências visivelmente desnecessárias para o esclarecimento da questão e pode ordenar officiosamente as que entender convenientes para esse efeito.

§ único. O auditor deverá requisitar das estações competentes as certidões que interessarem ao processo e, em especial, a da decisão decorrida, sempre que não tenha sido junta à reclamação e a parte alegue que houve

por parte da instância reclamada recusa ou propósito dilatório.

Art. 27.º Sem que as partes o requeiram, não terão qualquer andamento, nem sequer irão à conta, os processos pendentes nas auditorias, instaurados anteriormente à publicação do decreto n.º 18:017, de 28 de Fevereiro de 1930, salvo havendo motivo de interesse público que o imponha, caso em que prosseguirão a requerimento do Ministério Público.

§ único. Estando parados estes processos de reclamação nas auditorias, por mais de um ano, sem qualquer das partes promover o seu andamento e não havendo motivo de interesse público que imponha o seu andamento, será julgado extinto o direito à reclamação, depois de ouvido o Ministério Público, e será o reclamante condenado nas custas e selos do processo.

Art. 28.º Junto de cada auditoria administrativa funcionará uma secretaria, composta de um secretário, que exercerá as funções de escrivão e contador dos processos e terá a seu cargo o expediente da repartição e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papéis, e de um oficial de diligências, com as atribuições e deveres de iguais funcionários junto dos tribunais ordinários.

§ 1.º O secretário poderá ter um ajudante por ele pago e nomeado pelo Governo, sob proposta sua e informação favorável do auditor.

§ 2.º Nos seus impedimentos, serão substituídos o secretário pelo seu ajudante, se o tiver, e, quando o não tenha, por um empregado da secretaria do governo civil, nomeado pelo respectivo governador civil, e o oficial de diligências pelo contínuo do mesmo governo civil, o qual acumulará estas funções com aquelas, enquanto durar o impedimento do substituído.

Art. 29.º As secretarias estarão abertas para os respectivos serviços, em todos os dias úteis, desde as onze até as dezassete horas.

§ único. Haverá nas secretarias os seguintes livros, com termo de abertura e encerramento e com as folhas numeradas e rubricadas pelo auditor:

- Livro de inventário geral da secretaria;
- Livro de registo de correspondência expedida;
- Livro de registo de correspondência recebida;
- Livro de registo da entrada e andamento dos processos;
- Livro de registo dos articulados e sentenças;
- Livro de contas correntes com a Caixa Económica Portuguesa;
- Livro de receita e despesa do cofre da auditoria;
- Livro de registo dos processos disciplinares.

Art. 30.º Constituem despesa obrigatória das juntas gerais do distrito da sede da auditoria as quantias necessárias para a condigna instalação do tribunal, da secretaria e dos gabinetes para os magistrados, e respectivo mobiliário, luz e limpeza.

§ 1.º Junto de cada auditoria será criado o cofre da mesma, com cujas receitas será pago o expediente do tribunal.

§ 2.º Constituirão receita deste cofre: a quantia de 10\$ cobrada em cada processo em que haja pagamento de custas e selos; o produto das multas impostas aos litigantes ou aos funcionários da secretaria e as quantias prescritas.

§ 3.º As receitas deste cofre serão arrecadadas, escrituradas e despendidas com as mesmas formalidades e cautelas usadas nos tribunais comuns em relação ao cofre do juízo.

§ 4.º Enquanto o cofre não tiver rendimento suficiente, e sempre que o não tenha, serão as despesas do expediente encargo obrigatório das entidades a que se refere este artigo.

Art. 31.º A fiscalização de todos os serviços da secretaria incumbe ao agente do Ministério Público junto da Auditoria, o qual pode, no uso dessas atribuições, promover, em relação aos respectivos funcionários, a aplicação das sanções disciplinares correspondentes às faltas que notar.

§ único. O agente do Ministério Público terá e escriturará, além dos demais livros que as necessidades do serviço aconselhem, um livro para o registo da correspondência por ele expedida e outro para a recebida, com termos de abertura e encerramento, e todas as folhas numeradas e por ele rubricadas.

Art. 32.º É da competência do auditor a aplicação de quaisquer penas disciplinares aos funcionários da secretaria, excepto as de suspensão de exercício e vencimento por mais de três meses e as de transferência e demissão, que só o Governo pode decretar.

Art. 33.º O auditor pode conceder a cada um dos funcionários da secretaria, em cada ano judicial, licença até trinta dias, isenta de selos e emolumentos e sem perda de vencimentos, e por mais tempo ou para ser gozada no estrangeiro só o Governo a pode conceder.

§ único. O funcionário que a obtiver não poderá começar a gozá-la sem o comunicar ao auditor e ao agente do Ministério Público, assim como o lugar onde vai residir, e será obrigado a apresentar-se ao serviço antes de decorrido o prazo da licença, se isto lhe for ordenado pelo auditor.

Art. 34.º Os auditores, nas suas licenças e impedimentos, serão substituídos pelo juiz de uma das varas cíveis, nomeado pelo presidente da Relação.

Art. 35.º As sentenças proferidas nos processos do Contencioso Administrativo passadas em julgado terão força executória.

§ 1.º Tratando-se de decisão que dê lugar a execução para entrega de coisa certa ou de quantia certa, será esta promovida perante os tribunais comuns, com base na certidão da sentença e do seu trânsito em julgado, ou da conta quando se tratar de custas.

§ 2.º Se a decisão implicar a prestação de um facto por parte da Administração, a execução será requerida ao respectivo governador civil, a quem, por intermédio dos órgãos administrativos competentes, caberá o promover o cumprimento da sentença pela forma menos prejudicial à continuidade da função pública.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à hipótese de que trata o artigo 13.º, sendo porém a decisão da 1.ª instância logo executória.

Art. 36.º Enquanto não for publicado o novo Código Administrativo, as reclamações relativas às eleições das instituições mencionadas no n.º 7.º do artigo 1.º deste regulamento serão julgadas de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896.

§ único. Da sentença cabe recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, no qual se observarão os demais preceitos do artigo 13.º

Art. 37.º É reconhecido a qualquer eleitor o direito de deduzir a reclamação contenciosa a que se refere o artigo 421.º do Código Administrativo de 1896.

Art. 38.º Os corpos e corporações administrativas e as entidades a que se refere a segunda parte do n.º 1.º do artigo 1.º deste regulamento só poderão estar em juízo, como autores ou réus, juntando certidão da deliberação com a respectiva autorização, a qual valerá, na falta de restrição expressa, para ambas as instâncias.

Art. 39.º Os processos instaurados perante o auditor e referentes às questões mencionadas no n.º 8.º do artigo 1.º, mesmo que não revistam a forma de reclamação, seguirão, seja qual for a entidade que venha a juízo, os trâmites processuais indicados neste regulamento,

salvo quanto à exigência da junção da certidão da decisão recorrida.

Art. 40.º O prazo para as reclamações contra deliberações dos corpos e corporações administrativas é de três meses, contados da data em que a deliberação se executou, sempre que lei especial não determine outro prazo.

Art. 41.º Sobre custas nas auditorias regulará o artigo 114.º do regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 42.º Em tudo que não estiver previsto neste regulamento observar-se há o que for aplicável do regulamento do Supremo Conselho e nos casos omissos num e noutro regulamento as disposições vigentes do processo civil.

Presidência do Ministério, 16 de Janeiro de 1931.— O Presidente do Ministério, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as disposições abaixo transcritas do decreto n.º 19:231, de 10 do corrente, já publicado no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano:

§ 1.º do artigo 1.º:

Esta comissão é constituída pelos directores da policia de investigação criminal, do Instituto de Medicina Legal de Lisboa e do Instituto de Criminologia da mesma cidade e por um delegado de cada um dos bancos emissores. Todos estes estabelecimentos devem auxiliar a comissão no serviço de investigação criminal, de policia científica e de policia criminal.

Artigo 3.º:

Os vogais da comissão instituída por este decreto consideram-se compreendidos na autorização a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Artigo 4.º:

Para os efeitos do artigo 1.º, a investigação dos crimes a que se refere este decreto competirá, no território do continente da República, exclusivamente à policia de investigação criminal de Lisboa, tendo em juízo os autos por ela levantados força de corpo de delito e podendo no exercício destas funções corresponder-se com todas as autoridades e repartições públicas, que lhes prestarão todas as facilidades e auxílios.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 15 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

Cultos

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Cervães, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e